ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

TEORIA DO FATO CONSUMADO: APLICAÇÃO E EFICÁCIA À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA

FACT THEORY: APPLICATION AND EFFECTIVENESS UNDER THE LEGAL CERTAINTY

Karina Cândida Oliveira Manzaneda*
Leonardo Medeiros Júnior**

RESUMO: Discute-se a possibilidade da aplicação da teoria do fato consumado diante da morosidade da prestação jurisdicional, abordando-se, para tanto, a contradição daquela teoria com o princípio da duração razoável do processo, inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da EC 45/04. Estabeleceu-se também a diferenciação no tratamento dado à Fazenda Pública quando esta, de alguma maneira, está em juízo. O tema assume relevância pelas consequências que um ato consolidado no tempo gera dentro da comunidade em que foi praticado. Indica diretrizes e as possibilidades da conservação destes efeitos, guardando consonância com os princípios gerais do direito, mais notadamente o da segurança jurídica, da celeridade processual e da razoável duração do processo.
Palavras-chave: Teoria do fato consumado. Morosidade. Celeridade processual. Duração razoável do processo.

ABSTRACT: I has been discussed the possibility of applying the theory of a fait accomplished face the slow pace of judicial assistance, focussing, for both the contradiction of the theory with the principle of reasonable duration of process, inserted into the brazilian legal system with the advent of EC 45/04. It has been established also to differntiate the tratment given to the Treasury when it somehow, is in court.The theme is relevant for the consequences that a consolidated act generates in time within the community it was committed. It indicates guidlines and the for the conservation of these efects keeping line with the general principles of law, most notably related to the legal, promptness and reasonable processing time.
Keywords: Theory of the accomplished fact. Length. Trial's celerity. Reasonable length of proceedings.

* Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN – FARN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.
** Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e MBA em Administração pela Universidade de São Paulo – FIA/USP. Professor de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN – FARN. Servidor Público Estadual. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A partir da reforma constitucional do Poder Judiciário brasileiro, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/04, em que se evidenciou o direito e garantia fundamental do cidadão à razoável duração do processo e de todos os mecanismos necessários à celeridade de sua tramitação, a Constituição Federal tratou de garantir mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade, buscando a satisfação dos cidadãos que buscam neste Poder a solução de seus problemas.

De todas as emendas realizadas à Constituição nesses quase 22 anos, sem sombra de dúvidas, a Emenda Constitucional nº45 foi a mais relevante. Ela inseriu em nosso ordenamento uma novidade que há tempos se esperava. A partir dela, uma nova garantia fundamental acrescentando-se o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No entanto, por mais que o Texto Maior traga expresso tal princípio, sabe-se que ele, por si só, não trará uma solução mágica para a morosidade do processo judicial brasileiro. E por este motivo, inúmeras situações acabam por se consolidarem pelo tempo, isto é, a decisão definitiva é tão demorada, que o objeto do direito em apreço se perde em relação à realidade fática. Nesses casos ocorre a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Todavia, qual o limite da aplicação da Teoria do Fato Consumado em um contexto de "duração razoável do processo"? E neste contexto, tal Teoria tende a desaparecer? As questões já causaram muita insônia em alguns juristas, pois os dois institutos se convertem em incongruência. E é exatamente essa incongruência, suas causas e consequências que serão analisadas no presente estudo, exclusivamente no âmbito do direito administrativo brasileiro.

2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Em palavras do nobre Procurador LEONARDO JOSÉ CARNEIRO

CUNHA[1]: "É intuitivo, pois, que a noção de processo está ligada ideia de tempo: cada ato processual deve ser praticado num momento próprio, estando as partes sujeitas a prazos que devem ser obedecidos."

Neste contexto, é importante perceber que todo procedimento, necessariamente, envolve uma satisfação a ser suprida em consonância temporal. Isto quer dizer que se busca o Judiciário na esperança que ele resolva determinada situação incômoda; e é irreal pensar que quem o busca com aquele sentimento está disposto a aguardar anos pela satisfação pleiteada, mesmo que por vezes, seja obrigado a aguardar, junto com milhares de processos, julgamentos tanto em primeira, quanto em segunda instância ou nas instâncias superiores, *v.g.*

Diante da repetição exacerbada de situações como a supracitada, surgiu a necessidade de mudanças no sistema processual brasileiro, no que diz respeito a essa demora forçada.

Foi com a Reforma do Judiciário, promovida pela EC45/04, assegurando a todos a observância dos Princípios da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo, que a sociedade brasileira visualizou a possibilidade de maior (quiçá alguma) celeridade processual. Muito embora tais previsões já estivessem consagradas na Carta Maior, por interpretação do princípio do devido processo legal e da eficiência da Administração Pública, o legislador optou por trazer expressamente, e não apenas em nível de exegese, o princípio em análise.

A necessidade desta ratificação dos princípios introduzidos pelo legislador adveio de antigos anseios da sociedade na busca por uma justiça mais rápida e eficiente.

Diante de tal situação, o Art. 5, LXXVIII, do texto constitucional reformulado, dispõe que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Sendo, neste diapasão, titulares desse direito e garantia aqueles que sejam partes, intervenientes, ou terceiros interessados em qualquer processo, seja judicial ou administrativo, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, além do Ministério Público e até o próprio Estado.

Todavia, os principais destinatários do princípio da duração razoável

1 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. Rio de Janeiro: Dialética. p.37

do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação são os poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário), uma vez que compete a eles a efetivação daquele princípio.

A Emenda Constitucional n°45, de 2004, introduziu uma nova garantia fundamental aos usuários da Justiça, além de obrigar os Poderes Públicos a se adequarem e fazer o que for necessário, para o cumprimento do referido inciso, isto é, a duração razoável do processo e o implemento de meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O inciso LXXVIII do artigo 5º, além da garantia expressa, traz à baila questões que embasam duas pertinentes cobranças, estas questões são elucidadas nas palavras de FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA e FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA[2] ao afirmarem que pelo inciso em relevo:

> Fica possibilitado que o cidadão e as instituições façam duas cobranças: a) do Poder Público, os meios materiais para que o aparelho judicial possa cumprir os prazos dispostos nas normas processuais; b) dos órgãos da Justiça, o esforço para cumprir os prazos legais, envidando esforço para abreviar a prestação jurisdicional, bem como prestar um serviço de qualidade
> Impõe-se, em consequência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito. PIETRO DE JESUS LORA ALARCON[3].

Entretanto, como já foi dito, a inserção do inciso em tela, por si só, não representa uma solução instantânea à lentidão do processo judicial brasileiro. Até porque, inúmeras são as dúvidas que pairam sobre o que seria uma duração "razoável" a um processo.

2 Reforma do poder judiciário (Comentários iniciais à EC 45/2004). Malheiros, São Paulo, 2005, p.14.
3 ALARCON, Pietro de Jesus Lora, Reforma do judiciário. Coord. TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro. São Paulo: Método, 2005, p.34.

Isto porque, muito embora o legislador tenha introduzido o inciso LXXIII ao artigo 5º com ótimas intenções, o inciso detém um conceito muito subjetivo e de difícil assimilação até mesmo ao magistrado, imagine à população!

É inaceitável que um processo tramite durante anos, por meras dilações e protelações geradas com o único objetivo de fazer com que o direito alheio se perca com o tempo. Muito mais que insatisfação, casos assim ocasionam descrença e revolta com a prestação judiciária, mostrando-a como precária e ineficiente, além de em alguns casos a satisfação perder-se no tempo em relação à situação fática ocorrida.

No atual estágio do Judiciário na sociedade, o estabelecimento expresso do princípio da duração razoável do processo pode até ainda não trazer consigo uma certeza de modificação da calamitosa situação daquele Poder, mas transmite uma enorme esperança de que é possível melhorá-la.

Contudo para que tal mudança saia do plano abstrato e se concretize, é indispensável um esforço conjunto de vários segmentos do direito, visando o cumprimento pormenorizado do texto da Emenda Constitucional. Ou seja, é necessário que o Poder Público e agentes do Judiciário, os doutrinadores e os profissionais do direito utilizem ferramentas que não contradigam os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

A busca pela desburocratização da aplicação do direito deve chegar ao seu grau máximo, um bom exemplo para isso é uma Reforma do Código de Processo Civil, visando principalmente a diminuição do número de recursos e a minimização dos privilégios da Fazenda Pública. Como dispõe magnífica tese de mestrado de SÉRGIO MASSURU TAKOI[4]:

> A doutrina tem que contemplar a Emenda como a eficiência no trato jurisdicional. Os profissionais da área devem se empenhar na aplicação, apenas, de meios que não importem em obstáculo injustificável ao bom andamento do processo, devem também propor a criação de outros meios que garantam a celeridade processual sempre que se virem diante de um processo cujas condutas se apresentem irrazoáveis, desproporcionais e violadoras da eficiência e celeridade.

4 TAKOI, Sérgio Massuru. **O princípio constitucional da duração razoável do processo:** art. 5º LXXVIII da CF/88 e sua aplicação no direito processual civil. São Paulo, 2007.

Ainda no contexto de renovação, o parágrafo 1º do artigo 5º da CF/88 traz que: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e o novo inciso LXXVIII, do mesmo artigo 5º, define que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados o direito à razoável duração do processo, e a garantia da celeridade da tramitação dos processos. Atentando, deste modo, para a íntima relação que o citado parágrafo possui com o referido inciso.

A partir do disposto no parágrafo primeiro, sabemos que as inovações advindas com a Emenda Constitucional n.º 45, no que se refere a direitos e garantias fundamentais, são normas de eficácia plena, ou seja, independem de complementação legislativa, seja de lei processual ou de norma administrativa, devendo o Poder Judiciário aplicá-lo imediatamente em todos os processos em curso à vista de cada caso concreto.

Para fins de esclarecimento, evocamos a tradicional classificação dada por JOSÉ AFONSO DA SILVA[5] no que diz respeito à norma constitucional de eficácia plena:

> Aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Muito mais de que "*letras no papel*", é imprescindível que haja a eficaz aplicação da celeridade e da duração razoável do processo na realidade jurídica. Um passo importante para que isso ocorra é a desburocratização dos procedimentos judiciais, a fim de garantir qualidade e eficácia nas decisões.

O que não se pode negar é que a Emenda Constitucional nº 45/04 abriu caminhos para a aceleração das relações processuais no país, contudo; do mesmo modo, é inegável que sua inserção não representou o fim da morosidade da prestação jurisdicional. Ainda há muito para fazer, muito ainda há para se efetivar o princípio da duração razoável do processo e, infelizmente, muitos cidadãos ainda vão se prejudicar com a demora, tendente à estagnação, de alguns processos judiciais.

5 SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982. p. 90.

2.1 A FAZENDA PÚBLICA E SEUS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS

Em particular, faz-se necessário abordar neste estudo algumas prerrogativas processuais dos entes públicos face ao princípio da duração razoável do processo. Isto porque a cada dia o Judiciário tem que conviver com a Fazenda Pública como sua maior cliente e litigante.

Em uma primeira análise, levando-se em consideração a precariedade do quadro de servidores em relação à demanda de processos cujo Estado de alguma maneira se envolveu, é notória a necessidade de prerrogativas como a que dispõe o Código de Processo Civil[6] no que tange os prazos especiais para recorrer e contestar. A ideia, de plano, é pensar: "são tantos processos e tão poucas pessoas em serviço para defender o coitado do Estado!". Entretanto, a Fazenda Pública de coitada não tem nada, pois desfruta de prerrogativas em todo transcurso do processo (começo, meio e fim), e pior, não somente quando atua como parte, mas também quando comparece em juízo como assistente de uma das partes ou, ainda, quando figura como terceiro.

Isto quer dizer que mesmo não sendo o Estado o responsável direto pela demanda, o processo tramita diferenciadamente, salvo nos casos cujo caminho a seguir e os prazos a serem adotados já estão predefinidos.

A incoerência com o princípio em questão não para por aqui. O Judiciário tem que conviver com o reexame necessário quando há sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público. E quando, finalmente, chega-se a uma determinação definitiva, tem-se que conviver ainda com precatórios que não são pagos, e quando são, levam décadas para tanto, sobrecarregando o Judiciário e desacreditando a justiça perante os cidadãos.

A atividade jurisdicional e a aplicação do princípio da duração razoável do processo ficam cada vez mais difíceis pela exacerbada quantidade de leis inconsistentes que permanecem no ordenamento jurídico pátrio e beneficia demasiadamente a Administração Pública, quando na verdade a legislação deveria ser em favor da sociedade.

6 CPC, Art.18. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Este fato, mais do nunca, corrobora a antiga lição aristotélica que proclama que a igualdade consiste em tratar "igualmente os iguais e desigualmente os desiguais", todavia, o tratamento desigual do Estado é por demais desigual, a ponto de transmutar prerrogativas em regalias.

3 A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embora muito já tenha sido comentado no presente trabalho, a morosidade da prestação jurisdicional merece um tratamento individualizado nesse estudo. Até porque ela foi a principal responsável pela inserção do inciso LXXVIII em nossa Constituição e, sem dúvidas, deu causa à criação e aplicação da Teoria do Fato Consumado no ordenamento jurídico brasileiro.

A demora na prestação jurisdicional é atualmente um dos maiores problemas, quiçá o maior deles, do Judiciário pátrio. Não fosse "simplesmente", se é que assim se pode dizer, os incontáveis processos que se abarrotam em nossos Tribunais, existem os que são analisados em predileção, o mandado de segurança, v.g., são vistos de maneira anômala e, por vezes, acarretam às partes vários prejuízos, não restritos aos materiais, pois a frustração na morosidade da tutela jurisdicional revela também prejuízos psicológicos.

Em especial, a tramitação do Mandado de Segurança com pedido de liminar ocasiona situações cuja realidade fática se demonstra incoerente com a realidade transcrita na sentença, isto porque, o mérito não é julgado de plano, como deveria ocorrer, e sim posteriormente, quando a liminar já fora concedida e o seu titular goza, ou não, dos benefícios por ela trazidos e que em outro momento é julgado em seu desfavor, todavia o fato já se consumou e a decisão tornara-se inócua.

Essas desconfortáveis situações ensejam, com perfeição, o uso da "***Teoria do Fato Consumado***", salvo em casos cuja apreciação é realizada pelo Supremo Tribunal Federal. Tal teoria surgiu exatamente como forma de minimizar o dissabor gerado pela demora processual, visto que, em palavras da ministra do STF Carmem Lúcia Antunes, em brilhantismo que lhe é peculiar: "a morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, desacreditado o poder público, especialmente o Poder Judiciário,

e afrontado os indivíduos".

Com toda certeza, a demora na prestação jurisdicional representa, muito mais que uma afronta ao direito processual, traz frustração na satisfação e pacificação social que se espera do Judiciário. Milhares de brasileiros veem seus direitos perderem-se no tempo em razão da inadequada, intempestiva e desorganizada prestação jurisdicional no país.

4 O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A SEGURANÇA JURÍDICA

Diante de todo o esforço do legislador para, pelo menos no papel, a justiça brasileira se tornar mais rápida, surge uma questão bastante relevante: até que ponto tornar o processo ágil se converterá em garantia de satisfação de seus sujeitos?

A agilidade é boa, nisso não há dúvidas, mas ela sozinha não produz o sucesso esperado por quem busca na justiça a solução de determinado problema. E evidenciando o que aqui foi dito, eis a "Meta 2" do CNJ, fruto do 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Belo Horizonte (MG), onde os tribunais brasileiros traçaram 10 metas que o Judiciário deveria atingir no ano de 2009 para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos e melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

A chamada ***"Meta 2"*** é um referencial de nivelamento do Poder Judiciário que se propunha identificar e julgar até o fim de 2009 todos os processos de conhecimento protocolados até 31 de dezembro de 2005. O objetivo maior é assegurar o direito constitucional à "razoável duração do processo judicial".

Em uma primeira visão não há problema algum nisso, o que há de mal em acelerar as sentenças? Nada. Entretanto essa "aceleração" deve ser feita com bom senso e critérios racionais. O que preocupa na Meta 2 é, justamente, a falta de bom senso que ela revela, é latente que sua essência não prima à qualidade, e sim quantidade, alcançar a Meta 2 significa dizer que não teremos decisões boas e satisfatórias.

É humanamente impossível fazer em um ano de trabalho, o acu-

mulado em quatro. O que se pode esperar, sem dúvidas, são sentenças rápidas, mas ineficazes. E não se deve atribuir a culpa disso aos juízes. É imperioso entender que eles não são máquinas e que processo algum traz consigo "manual de instruções" ensinando ao magistrado passo a passo como julgá-lo, até porque a função essencial de um juiz não é fazer números, mas justiça.

Ademais, é importante perceber que esses milhares de processos sentenciados na "celeridade" da Meta 2 não significam, necessariamente, trânsito em julgado; para muitos, a ação ainda não acabou e normalmente cabe algum mecanismo recursal.

E neste sentido, concordamos com o nobre professor JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA[7]:

> Claro que algo deve ser feito, para se reduzir a quantidade muito grande de processos que tramitam no Poder Judiciário. Mas fico incomodado em perceber que, ao invés de se dar primazia a aspectos qualitativos, nós estejamos nos contentando com elementos exteriores. Certamente, ao final, serão divulgados os números (sempre eles…) alcançados com a Meta 2, e todos comemorarão. Mas a vida das pessoas não é apenas um número. Quando alguém vai ao Poder Judiciário, não espera apenas uma decisão proferida rapidamente – qualquer que seja o resultado. Ao se "resolver" tudo com a Meta 2, esquece-se (ou, pelo menos, deixa-se de lado) de investigar a causa da morosidade dos processos.

Não se discutem os benefícios da fixação de metas, mas tal fixação não deve ser um martírio sujeito até aos castigos físicos (obviamente não vão levar os juízes ao "tronco", como se faziam com os escravos, caso descumpram a meta, mas em alguns estados da federação as férias e folgas dos magistrados foram suspensas!). É claro que a Meta 2 tem suas virtudes, ou melhor, ou talvez uma única: fomentar uma política de intervenções na busca de planejamento e execução das atividades jurisdicionais.

Quem sabe a Meta 2 sirva como um combustível para que, no fu-

7 MEDINA, José Miguel Garcia. **Meta 2 do CNJ e o judiciário que queremos**. Disponível em: <www.professormedina.wordpress.com>. Acesso em: 03 jan. 2010.

turo, atinjamos uma meta óbvia de, simplesmente, cumprir os prazos trazido pelo Código de Processo Civil brasileiro. A imposição de velocidade ao Judiciário, gerando processos precários, indubitavelmente, ocasionará situações em que se aplicará o fato consumado e findaremos, de fato, não tendo a justiça que desejamos. Mais de que julgar por julgar, devemos voltar o olhar considerando a complexidade de cada caso, sabendo que por trás deles há um cidadão que busca um resultado eficiente, o que não implica que seja rápido.

5 A TEORIA DO FATO CONSUMADO

Ultrapassadas essas primeiras observações, cumpre-se neste momento destacar o objeto maior deste trabalho: a "***Teoria do Fato Consumado***". Que embora seja um instituto relativamente antigo ainda causa muito atrito quanto a sua aplicação pela jurisprudência.

Há tempos convivemos com a (in) efetividade jurisdicional de duração dos processos como retrato da impossibilidade de satisfação diante de casos especiais. Ou seja, relaciona-se ajuizamento de processos com largo lapso temporal, sob risco inclusive de perecimento do objeto litigioso.

Entretanto, há casos em que se espera uma rápida providência; e diante deles, desde que apresentem condições mínimas para tanto, o Judiciário, excepcionalmente, concede uma satisfação imediata que posteriormente será analisada pormenorizadamente. E é exatamente nesta análise que a "teoria do fato consumado" pode apresentar-se, isto é, quando se dá a análise do mérito e verifica-se a incorreção ou aplicação indevida da medida.

No entendimento do STJ a aplicação da teoria do fato consumado pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão de liminar, ou de ato administrativo praticado por autoridade competente para se reconhecer o direito sobre determinada situação que ainda não ocorreu.

5.1 O SURGIMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

A teoria do fato consumado remonta sua origem em decisões da dé-

cada de 1960 e até hoje é aplicada em casos cuja prestação jurisdicional mostrou-se intempestiva. Seu escopo principal é a manutenção das situações fáticas decorridas da concessão preliminar de direitos, após a decisão final que declara inexistente o direito concedido.

O surgimento da teoria no Brasil, segundo análise da Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH[8], está atrelado à educação, pois as primeiras decisões que sustentaram a teoria em relevo se deram com base na consumação fática devido à demora em decidir se filhos de proprietários rurais que preenchessem certos requisitos teriam o ingresso no curso de Agronomia, desde que obtivessem nota superior a cinco no respectivo vestibular

Como bem retrata a Desembargadora: "A disputa de muitos em busca das escassas vagas levou o problema ao Judiciário, que, demorando-se para decidir, fez originar o fenômeno do "fato consumado". Em número inicialmente discreto, foram muitos os estudantes que se socorreram do Judiciário Federal com o objetivo de ter acesso ao ensino universitário gratuito, concluir os cursos que frequentavam, quebrar pré-requisitos, eximir-se de novas matérias acrescentadas pelas universidades durante o curso ou hostilizar preferências concedidas a alguns, a exemplo da denominada 'Lei do Boi'."

Embora a origem clássica seja o acesso à educação universitária, a teoria do fato consumado se aplica quando uma determinada situação fora submetida ao crivo do Judiciário, mas este (em oposição aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo) demora a decidi-la, ensejando a ocorrência da consumação dos fatos, é dizer, a decisão não mais se aplica ao fato anteriormente levado a juízo.

5.2 OS BENEFICIÁRIOS DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

Conforme trecho supramencionado no tópico 5 (cinco), a aplicação da teoria do fato consumado pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão de liminar, ou de ato administrativo praticado por autoridade competente para se reconhecer o direito sobre determinada situação que ainda não ocorreu.

8 TESSLER, Marga Inge Barth. **O fato consumado e a demora na prestação jurisprudencial**. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/639/819>. Acesso em: 23 jul.2009.

Então, por óbvio: somente beneficiam-se desta teoria aqueles que tiveram liminares concedidas, mesmo em situações ilegais, e que posteriormente foram consolidadas por motivos fáticos/temporais ou aqueles que, em situações igualmente ilegais, tiveram seus direitos reconhecidos por ato administrativo.

A afirmação do parágrafo anterior estaria completamente correta se não fosse o vocábulo "somente", pois a manutenção do "status quo ante" evitaria inconvenientes não só para os que estão diretamente envolvidos na questão, mas também para terceiros, em especial seus familiares e pessoas próximas. Em contrapartida, a aplicação da Teoria do Fato Consumado enseja prejuízo no direito alheio, isto é, quem de direito seria o portador da situação se não houvesse o ato administrativo gerador do fato que se consumou.

5.3 A TEORIA DO FATO CONSUMADO NA JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm posicionamentos diferentes quanto à matéria. A Corte Constitucional, em estudo levantado por TÉRCIO CHIAVASSA[9], até meados dos anos 80 aplicava a teoria do fato consumado às tutelas de urgência cassadas em final pronunciamento, mudando sua orientação jurisprudencial a partir de então.

A teoria do fato consumado é rechaçada pelo STF. Senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLAUSÚLAS DO EDITAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa. 2. A participação em curso da Academia de Policia Militar assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. **3. Esta Corte já rejei-**

9 CHIAVASSA, Tércio. **Tutelas de urgência cassadas:** a recomposição do dano. São Paulo: Quartier, 2004. p.212-213

tou a chamada "teoria do fato consumado". Precedentes : RE 120.893-AgR/SP e AI 586.800-ED/DF, dentre outros. 4. Agravo regimental improvido. (RE 476783 AgR / SE – SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 28/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMENTA: **Embargos de declaração fundados na alegação de fato consumado, a decorrer da duração, no tempo, da medida liminar que assegurou a posse do recorrido. Não pode, essa circunstância, sanar a inconstitucionalidade da investidura do servidor.** Precedentes do STF: RMS 23.638 e AGRAG 120.893, ambos da Primeira Turma**.** (RE 190664 ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 10/10/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. **Aplicação da teoria do fato consumado. Impossibilidade**. Precedentes. 4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 636113 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 12/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo proposital)

Entretanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é diferente. A orientação é no sentido da impossibilidade de permitir que a decisão judicial final possa infligir à parte dano maior do que sofreria se não tivesse sido deferida a tutela de urgência. Vejamos julgados que adotam a tese objeto deste:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
> 1. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief .
> 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.
> 3. A doutrina e os tribunais, todavia, com todo acerto, desconsideram a aparente ressalva contida nas palavras sem cominação de nulidade, entendendo que, mesmo quando absoluta a nulidade e ainda quando esteja cominada pela lei, a radicalização das exigências formais seria tão irracional e contraproducente quanto em caso de nulidade relativa" (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil" v. 2, 2002, Malheiros, p. 600-601).
> **4. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.**
> **Precedentes da Corte.**
> 5. O estudante que, por força de decisão liminar, matriculou-se em instituição de ensino, e já concluiu o curso, tem o seu direito consolidado pelo decurso do tempo. Teoria do fato consumado.
> 6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a aplicação do art.462, do CPC.(REsp 532577/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do **tempo que consolida** fatos **jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462** do **CPC**. Precedentes desta Corte: REsp 833.692/AM, DJ 24.09.2007; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/20088; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007.

3. Hipótese na qual o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Agravo de Instrumento 2004.04.01.006532-0/RS, em 06.04.2004 (fl. 48/51), possibilitou ao impetrante, ora Recorrente, o registro do diploma de Medicina expedido pela Universidad Católica

> Técnica-Privada - UNITEPC, na Bolívia, e, consectariamente, o exercício profissional, consoante se infere da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra Dourada-BA (fl. 170).
> 4. In casu, a despeito de a jurisprudência desta Corte não reconhecer a existência de direito adquirido à aplicabilidade da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), para fins de revalidação do diploma, o contexto delineado nos autos, notadamente o registro do diploma há mais de 04 anos, o (AgRg no REsp 1108528 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0277933-0 Rel. Ministro LUIZ FUX (1122) 13.10.2009)

Peço *Vênia* para trazer à baila trecho do voto condutor do Recurso Especial 532577/DF que procurou justificar a aplicação da teoria do fato consumado sob a ótica do Código de Processo Civil:

> Dessa forma, a situação do recorrente tornou-se consolidada pelo decurso do tempo, e um eventual retorno ao status quo ante só lhe traria prejuízo. Parece razoável, portanto, que se aplique à hipótese a chamada Teoria do Fato Consumado, consubstanciada na exegese teleológica do art. 462 do CPC, que assim dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença[10].

A adoção da tese do Fato Consumado não se restringe ao Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região segue aplicando-a, especialmente quando inexistem prejuízo a terceiros. Vejamos alguns julgados neste sentido:

10 BRASIL. STJ. REsp 532577/DF. Relator: Ministro Luiz Fux (1ª turma). Julgado em 04 nov. 2003. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, publicado em 24 nov. 2003, p. 227.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do **tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462** do **CPC. Precedentes desta Corte: REsp 833.692/AM, DJ 24.09.2007; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004.**

2. A hodierna jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/20088; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007.

3. Hipótese na qual o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Agravo de Instrumento 2004.04.01.006532-0/RS, em 06.04.2004 (fl. 48/51), possibilitou ao impetrante, ora Recorrente, o registro do diploma de Medicina expedido pela Universidad Católica Técnica-Privada - UNITEPC, na Bolívia, e, consecta-

riamente, o exercício profissional, consoante se infere da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra Dourada-BA (fl. 170).
4. In casu, a despeito de a jurisprudência desta Corte não reconhecer a existência de direito adquirido à aplicabilidade da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), para fins de revalidação do diploma, o contexto delineado nos autos, notadamente o registro do diploma há mais de 04 anos, o (AgRg no REsp 1108528 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0277933-0 Rel. Ministro LUIZ FUX (1122) 13.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. FATO CONSUMADO.
1 - Trata-se de apelação de sentença que concedeu mandado de segurança impetrado por estudante de medicina do 8º período da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte/CE, que pretendeu cumprir o estágio curricular e o internato fora da sua instituição de ensino, uma vez que iniciou seu curso na vigência da Resolução CNE/CES nº 04/2001, não podendo lhe atingir as alterações emanadas pela Resolução nº 08/CONSEPE/2005.
2 - O pedido inicial restringiu-se unicamente no sentido de que fosse permitido que o impetrante realizasse seu internato sob o amparo das normas anteriores à Resolução nº 08/CONSEPE/2005. Liminar deferida em julho de 2005, decisão essa que não foi reformada.
3 - Concedida medida liminar satisfativa, cujo cumprimento esgotou a segurança, tendo a sentença de mérito sido confirmatória da decisão liminar. Deve-se confirmar a liminar em face da ocorrência do chamado caso consumado.
4 - Aplicação da teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros.
5. Apelação improvida. (TRF5ª Região. APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93518/CE (2005.81.02.003490-2). Relator DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO. Data de Julgamento. 09/02/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. FATO CONSUMADO.
1. A exigência do diploma ou certificado de conclusão de curso superior no ato da inscrição para o Exame de Ordem não resulta em ilegalidade, uma vez que o Provimento nº 109/05 foi editado pelo Conselho Federal da OAB, nos termos da competência a ele atribuída pela Lei nº 8.906/94.
2. Deve ser aplicada a teoria do fato consumado, uma vez que a situação já se encontra consolidada no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que dela resulte prejuízos a terceiros.
3. Remessa oficial não provida."
(TRF 5ª Região - REO456149/CE - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Marcelo Navarro - decisão unânime - DJ – Data: 02/12/2008 – Página: 421 - Nº: 234)

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.
1. Tendo o impetrante, por força de decisão judicial, realizado a inscrição no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decisum.
2. Embora repugne, em regra, a adoção da referida teoria, posto implicar chancela de ilegalidade, não se visualiza óbice em sua adoção no caso dos autos, máxime porquanto inexistente prejuízo a terceiros.
3. Remessa oficial improvida." (TRF 5ª REGIÃO - REO-AC462054 - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira - decisão unânime - DJ -Data:28/01/2009 - Página:264 - Nº: 19) (grifo proposital)
Neste diapasão também são os julgados no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AGRAVO INTERNO. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA. PRETENSÃO GARANTIDA POR MEDIDA JUDICIAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. FATO CONSUMADO.

1. Se o Impetrante obteve ordem judicial, em maio/2004, assegurando-lhe a anulação de questões da prova de transferência, a atribuição da respectiva pontuação e a correspondente matrícula no curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica, é de se reconhecer a situação fática consolidada no decurso do tempo, cuja reversão, se viesse a ocorrer, revelar-se-ia de todo desaconselhável e danosa para a vida acadêmica do estudante.

2. "**As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado." (RESP 532577/DF, Rel. Min. Luix Fux).**

3. Agravo interno da instituição de ensino desprovido.

(AGTAC 2004.38.03.001017-5/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p. 306 de 17/12/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE RETINOSE PIGMENTAR EM CUBA. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso concreto em que a União pretende reaver quantia paga a título de despesas efetuadas a portador de "retinose pigmentar", em Havana, Cuba, por força de liminar deferida em ação judicial, cuja decisão foi posteriormente reformada.

2. Aplicação à espécie da teoria do fato consumado, que se constitui no reconhecimento de que os jurisdicionados não podem sofrer com decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, em face da morosidade

> **dos trâmites processuais, quando ao final se lhe reconhece que não há direito à tutela de segurança.**
> **3. O Superior Tribunal de Justiça, seguido pela jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento de que, quando o decurso de tempo consolida situação de fato amparada por decisão judicial, é desaconselhável sua desconstituição.** (Cf. RESP 280.677/ES, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 08/10/2001).
> 4. Apelação da União desprovida.
> (AC 2002.33.00.012403-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p. 369 de 11/12/2009) (grifo proposital)

Assim, não podemos ignorar a aplicabilidade da teoria do fato consumado na jurisprudência pátria.

5.4 CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

A elucidação das consequências jurídicas da aplicação da teoria do fato consumado pode ser vista sob duas ópticas: pela de quem defende e pela de quem a rechaça.

As justificações são muitas e divergentes. O principal argumento dos "simpatizantes" da teoria é a manutenção da segurança jurídica, seguido da prejudicialidade do pedido contido no processo principal (pelo provimento da cautelar), da ponderação entre o dano e o sucesso hipotético do autor, da equidade, dentre outros; os oposicionistas argumentam que esta teoria autoriza ilegitimamente o exercício arbitrário das próprias razões, automaticamente acarretando sérios prejuízos àquele que sofreu invasão em sua esfera jurídica, dentre outros argumentos contundentes.

A segurança jurídica e a efetividade da justiça são princípios elevados à esfera constitucional que devem lastrear e direcionar todo o ordenamento jurídico, servindo não só de pilar orientador ao legislador, mas também, e necessariamente, de parâmetro de aplicação efetiva das normas legais, mesmo que, por vezes, se choquem entre si.

A aplicação ou não desta teoria, no entanto, não pode ser dirimida sem

a análise de cada caso, não se podendo eleger tese única de aplicação, sempre merecendo ressalvas e ponderações casuais, observando a nova inclinação jurídica neoconstitucionalista. Até porque, relembrando o que foi dito inicialmente neste estudo, juízes não são máquinas de sentenças, o Direito não tem uma fórmula pronta, o que há são esboços do que pode ou não ser aplicado, mas é o juízo de cada caso que verificará a melhor, mais correta, justa e mais satisfatória solução.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível perceber o quanto a teoria em tela beneficiou, bem como, em contrapartida, prejudicou inúmeras pessoas desde seu surgimento. Analisamos aqui que sua aplicação gera controvérsias nos principais tribunais brasileiros. Vimos também que, muito embora o texto constitucional atual elucide os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, prestação jurisdicional rápida não significa satisfação com a decisão, muitas vezes, é preferível esperar por uma análise detalhada, que pode até demorar um pouco, mas cumprirá com sua função.

Há nos Tribunais brasileiros fortes divergências quanto à aplicação da teoria do fato consumado em face da contradição que esta teoria representa com o texto constitucional, além de sua aplicação atestar a fragilidade do Judiciário. A inserção do inciso aqui analisado fez surgir no ordenamento pátrio a necessidade de viabilizar meios que garantam a celeridade processual, em exemplo prático, o META 2. Além disso, citamos algumas maneiras de como a desburocratização processual auxiliaria aquela viabilização.

É fácil observar ainda que, pela sua própria natureza, o novo princípio da duração razoável do processo é diametralmente oposto ao fato consumado e que tal teoria tende a desaparecer por causa dele. Sua efetivação completa não é imediata, até porque o princípio é novo, está em fase de adaptação, a teoria ainda encontra espaço para aplicação e ainda terá este espaço garantido por certo tempo, devido ao período de transição, mas tudo caminha para o seu desaparecimento.

A gradativa saída do nosso ordenamento começou no "topo da pirâmide", isto é o próprio STF rejeita veementemente a teoria do fato

consumado. Mas seu "sumiço" não significará um retrocesso no Direito brasileiro, ao contrário, seria uma etapa de concretização de uma reforma que deu certo. Visualizaremos a consolidação do inciso LXXVIII e um atestado que finalmente conseguimos uma justiça célere e com todos os aparatos para ser eficaz que, mais do que importante, é essencial para alcançarmos a verdadeira segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Reforma do judiciário.** São Paulo: Método, 2005, p.34.

BRINGEL, Elder Paes Barreto. **Tutelas cassadas:** Teoria do fato consumado e o constitucionalismo. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11998> . Acesso em: 24 nov. 2009.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Fato Consumado. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=15807>. Acesso em: 23 jul. 2009.

CHIAVASSA, Tércio. **Tutelas de urgência cassadas**: a recomposição do dano. São Paulo: Quartier, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7678:assinadosacordos-com-objetivo-de-acelerar-processos-e-cumprir-meta-2-&catid=1:notas&Itemid=675>. Acesso em: 30 nov. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7909:meta2&catid=327:meta-2&Itemid=963> Acesso em: 30 nov. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-09/marco-aurelio-reclama-meta-cnj-atravessa constituicao>. Acesso em: 30 nov. 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo.** São Paulo: Dialética. São Paulo, 2009.

EBLING, Cláudia Marlise da Silva Alberton. **O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8378>. Acesso em: 28 dez. 2009.

MARTINS FILHO, Ivis Gandra. Disponível em: <http://www.diariodeumjuiz.com/?p=1957>. Acesso em: 29 dez. 2009.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton; MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Reforma do poder judiciário**: comentários iniciais à EC 45/2004. São Paulo, Malheiros, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Meta 2 do CNJ e o judiciário que queremos.** Disponível em: <www.professormedina.wordpress.com>. Acesso em: 3 jan. 2010.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982.

TAKOI, Sérgio Massuru. **O princípio constitucional da duração razoável do processo:** art. 5º LXXVIII da CF/88 e sua aplicação no direito processual civil. São Paulo, 2007.

TESSLER, Marga Inge Barth. **O fato consumado e a demora na prestação jurisprudencial**. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/639/819>. Acesso em: 23 jul. 2009.

Correspondência | Correspondence:

Leonardo Medeiros Júnior
Faculdade Natalense para Desenvolvimento do RN – FARN, Av. Hermes da Fonseca, 789, Tirol, CEP 59.015-001. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-2917.
Email: leonardomedeiros@tjrn.jus.br

Recebido: 31/05/2011.
Aprovado: 06/12/2011.